



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

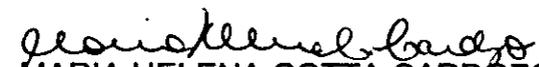
Processo nº. : 13819.000170/98-71
Recurso nº. : 137.289
Matéria : IRF - Ano(s): 1994
Recorrente : PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.484

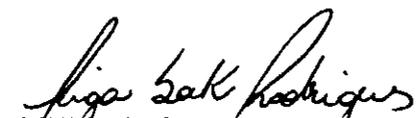
MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Tendo a empresa denunciado de forma espontânea, o débito em atraso, ao Fisco e tendo pago o imposto corrigido e acompanhado dos juros de mora, nos termos expressos no artigo 138 do CTN, não cabe a exigência da multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEISAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000170/98-71
Acórdão nº. : 104-20.484

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000170/98-71
Acórdão nº. : 104-20.484

Recurso nº. : 137.289
Recorrente : PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 146 a 152) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas -SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 01, relativo ao recolhimento em valor a menor que o devido, do IRRF incidente sobre dividendos distribuídos. No caso em tela, o Imposto de renda na fonte foi recolhido com atraso, sem o pagamento da multa de mora, porém de forma espontânea e sem qualquer procedimento por parte do fisco.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, questionando a legalidade do art. 59, da Lei 8.383/91 e dos artigos 985 e 987 do RIR/94, vez que sustenta possuir o CTN status de Lei Complementar (hierarquicamente superior aos dispositivos questionados) e este, por sua vez, e seu artigo 138, defende a denúncia espontânea. Segundo o entendimento da recorrente, a denúncia espontânea, com o devido recolhimento do imposto, juros de mora e correção monetária, não pode vir acompanhado da multa de mora, porquanto que estaria provocando um desestímulo nos contribuintes em denunciar seus débitos por livre e espontânea vontade.

Em ato contínuo, aduz o recorrente que o instituto da denúncia espontânea o exonera de qualquer sanção. Importa ressaltar que o recorrente elabora um arrazoado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000170/98-71
Acórdão nº. : 104-20.484

citando jurisprudência e doutrina, a respeito da multa de mora, como sendo esta uma sanção.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas- SP proferiu decisão (fls. 138/142), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que as alegações da recorrente, acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de artigos normativos não podem ser oponíveis na esfera administrativa. Isto porque a esfera administrativa não possui competência para julgar questões de constitucionalidade de leis, sendo esta prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme se depreende do artigo 142 do CTN.

Refere o julgador que não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com base na legislação aplicável em vigor ao tempo do lançamento, não cabendo ao mesmo avaliar a legalidade de tais dispositivos. Salaria que no caso presente a autuação menciona expressamente a legislação infringida, a qual prevê a multa de mora nos casos de pagamento de imposto após a data de vencimento.

Cientificada da decisão singular, na data de 16 de julho de 2003, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.146/152) ao Conselho de Contribuintes, na data de 15 de agosto de 2003. A recorrente mantém a mesma linha de argumentação as suas razões impugnatórias e junta jurisprudência deste Conselho de Contribuinte e do Poder Judiciário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000170/98-71
Acórdão nº. : 104-20.484

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à cobrança, pelo fisco da multa de mora, por atraso no pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre dividendos distribuídos. Importa que se atente para o fato de que o imposto foi recolhido, de forma espontânea, pela empresa recorrente, tendo esta arcado com o pagamento do imposto corrigido, acompanhado dos juros de mora.

A empresa apenas não arcou com o pagamento da multa de mora, por entender que, tendo a mesma, procedido de forma espontânea com o recolhimento do imposto, acrescido de juros e correção, não caberia ser penalizada com a multa de mora. Neste caminho, entendo que a multa não é cabível, porquanto que a cominação da multa moratória desestimula o contribuinte a arcar com o pagamento de forma espontânea, corrigindo possíveis erros ou descuidos no pagamento.

Ademais, é maciça a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em sendo espontânea a atitude do contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de ser considerada como correta. Desde, é claro, que o pagamento espontâneo esteja acompanhado do pagamento integral do imposto corrigido e dos juros de mora. Não cabendo portanto a multa de mora exigida.

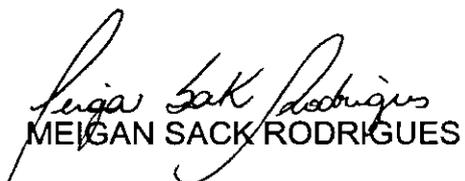


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000170/98-71
Acórdão nº. : 104-20.484

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES